



PROCESSO N.º 818/05

PROTOCOLO N.º 8.511.754-8

PARECER N.º 265/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Descumprimento do contido nos artigos 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2716/05, fls. 02, de 16 de agosto de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, esclarecimentos quanto ao descumprimento da disposição constante dos artigos 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, pelo Centro de Educação Profissional de Maringá – CEPROM, bem como a necessidade de expedir a documentação escolar dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem.

Pelo Ofício n.º 417/05, fls. 04, de 06/07/2005, o Setor de Documentação Escolar do NRE de Maringá, informa que

o Centro de Educação Profissional de Maringá – CEPROM, em virtude de demanda, a escola optou por iniciar o curso Técnico em Enfermagem, diretamente pelo IV módulo (Técnico) por ter entendido que como o aluno já tinha formação como Auxiliar em Enfermagem poderia cursar o IV módulo que se tornaria Técnico.

Embora, tendo sido orientados pelo NRE da necessidade de terem sido feitos os aproveitamentos de estudos (art. 18 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR) ou avaliações de competências (Parágrafo 1º do art. 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR) e, como a oferta foi modular e no plano de curso não está seqüencial a escola entendeu que os alunos não precisariam de adaptação, principalmente porque ainda não tinham todos os módulos disponíveis na instituição para realizarem em contra turno, diante disso optaram por iniciar o curso diretamente pelo IV módulo.

Informamos que a escola aplicou um teste com algumas questões gerais e não específicas antes do início do curso, para avaliar conhecimentos dos alunos.

Diante do exposto, gostaríamos de saber como proceder com a documentação neste caso, uma vez que os alunos já concluíram o curso e estão aguardando o processo de diplomação.



PROCESSO N.º 818/05

2. No mérito

De forma preliminar, é necessário informar que o Curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Educação Profissional de Maringá, do município de Maringá, mantido pelo Centro Educacional e Profissional de Maringá S/C Ltda. - CEPROM, foi autorizado a funcionar a partir do início do ano letivo de 2003 pelo Parecer n.º 982/03-CEE/PR, aprovado em 05/11/03, fls. 06 a 16, e pela Resolução Secretarial n.º 3825/03, fls. 05, publicada no DOE em 13/01/2004, fls. 17.

Consta do Parecer n.º 982-CEE/PR, fls. 08:

7 – Requisitos de Acesso

Nível de escolaridade: ter concluído o Ensino Médio para ingressar no Curso Técnico em Enfermagem ou estar cursando o 2º ano do Ensino Médio para ingresso no Auxiliar de Enfermagem.

Ter concluído o Curso de Auxiliar de Enfermagem e o Ensino Médio para ingresso no Módulo IV que continuará o curso para a formação em Técnico em Enfermagem. (grifo nosso)

11 – Critérios de Aproveitamento e Experiências Anteriores

As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do Ensino Médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderá ser aproveitada no currículo desta habilitação profissional desde que haja correlação com o currículo proposto de acordo com o Capítulo V da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR.

A Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, que estabelece as normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico, prevê que:

Capítulo V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 18 O estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:

- I – no Ensino Médio;
- II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;
- III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;
- IV – em processos formais de certificação.

Art. 19 A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar.



PROCESSO N.º 818/05

§ 1º O aluno poderá ter validadas competências, os conhecimentos e as experiências construídas em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, para fins de prosseguimento de estudos.

§ 2º O aproveitamento de estudos de Educação Profissional realizados no exterior dependerá de avaliação feita pelo estabelecimento.

Pode-se inferir da normatização supracitada que o aluno que tiver concluído o Curso de Auxiliar em Enfermagem e o Ensino Médio, poderá ser matriculado, diretamente, no IV Módulo para continuar o Curso para formação de Técnico em Enfermagem.

Outrossim, o aluno que detiver qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em **outros cursos**, desde que cursados **nos últimos cinco anos** em estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

Destarte, os alunos egressos de **outros cursos**, que desejam matricular-se no IV Módulo do Curso Técnico em Enfermagem, deverão demonstrar aproveitamento mínimo de competências, conhecimentos e experiências anteriores por meio de avaliação a ser realizada pela instituição de ensino pretendida pelo aluno.

Corroborando com esse entendimento as considerações já feitas pelo Conselheiro Francisco Cordão, do Conselho Nacional de Educação, e que já foram suscitadas pelo próprio NRE de Maringá, fls. 34.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que os alunos que já concluíram e integralizaram o currículo do curso de Técnico em Enfermagem no Centro de Educação Profissional de Maringá e que apresentarem certificado de conclusão de cursos de Auxiliar de Enfermagem, legalmente oferecido, e que estejam de acordo com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná terão direito à diplomação, desde que comprovem a conclusão do Ensino Médio ou equivalente. O procedimento com a documentação segue os trâmites normais.

Havendo alunos matriculados no IV Módulo que tenham concluído o Curso de Técnico em Enfermagem sem comprovarem os requisitos necessários para tanto, conforme previsto nos art. 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR, é indispensável que sejam submetidos a Exames Especiais organizados pelos órgãos competentes da SEED.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 818/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 27 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.